JURISPRUDÊNCIA

TC nº 8.285/98*04

Acompanhamento de Licitação - Tomada de Preços - irregularidades constatadas - notificação para sustação do certame e saneamento - certame suspenso por prazo indeterminado e posteriormente revogado - interesse administrativo - ausência de zelo no trabalho da coisa pública - certame a ser anulado e não revogado, pois presentes vícios de legalidade insanáveis - Lei 10544/88 - art. 62 - Auditoria conhecida com imposição de multa de 238 UFIR's a cada um dos membros da comissão - (m.v.) - RECURSO - certame revogado por interesse administrativo tornando inoperantes e ineficazes os atos praticados - recursos conhecidos e providos para cancelamento da multa com recomendação. (Custo Benefício)

RELATÓRIO

Cuida o presente da Ordem de Serviço, emitida pela Secretaria da Fiscalização Controle, com o específico objetivo de proceder a análise dos termos do edital da **Tomada de Preços número 83/98**, para o fornecimento de materiais diversos para a realização de testes para o suprimento do Banco de Sangue do Hospital do Servidor Público Municipal.

No relatório da Auditoria II foram apontados vícios de legalidade do edital, a saber:

1. **ausência de data e de assinatura**, contrariando o artigo 40 parágrafo 1º da Lei número 8.666/93 com redação atual;

2. **não especificação na minuta do contrato** (cláusula III subitem 3.1) **do prazo de vigência do contrato**, ferindo o inciso I do artigo 40 da lei anteriormente citada;

3. **não publicação em jornal diário de grande circulação** - contrariando o inciso III do artigo 21 da Lei 8.666/93, com alteração da Lei 8.883/94;

4. **não esclarecimento da forma parcelada da entrega dos materiais à Autarquia**, dificultando, consequentemente, o dimensionamento dos custos do transporte na formulação das propostas;

5. **não graduação** e **forma de aplicação das penalidades**, segundo a gravidade de eventuais infrações (artigo 40 - inciso III da Lei anteriormente citada).

6. ausência de menção dos **recebimentos provisórios e definitivos dos materiais**, considerando que para alguns itens do objeto há necessidade de expressa previsão do **prazo de validade dos testes em conjunto**.

Considerando as irregularidades apontadas, determinei a notificação do Superintendente do Hospital, recomendando-lhe a **sustação do certame** até o saneamento das ilegalidades existentes no edital.

Conforme noticiam os documentos dos autos, em **18 de julho de 1998** foi **suspenso** por **tempo indeterminado o certame**, e em **23 de abril de 1999**, por interesse administrativo, **revogado.**

O pronunciamento do Departamento de Auditoria II é no sentido do **arquivamento dos autos,** havendo a Procuradoria da Fazenda propugnado pelo conhecimento para fins de registro da auditora realizada.

Solicitei da Autarquia esclarecimentos a respeito das razões que levaram a **revogação** em vez da **anulação** do **pleito,** tendo em vista os vícios de legalidade insanáveis que continha o instrumento convocatório em análise.

Em resposta a Origem informou haver revogado a licitação por interesse administrativo, considerando a parceria firmada com a Fundação Pró-Sangue, Hemocentro de São Paulo, que passou a realizar os exames sorológicos necessários para o Hospital, tornando desnecessária a aquisição de materiais para a realização dos mesmos.

Elucidou que para o **suprimento do estoque,** do Banco de Sangue dos **itens** licitados na revogada Tomada de Preços número 83/98, **apenas o soro anti-c**, foi objeto de novo procedimento licitatório desencadeado mediante a Requisição número 195/99.

A Procuradoria da Fazenda reiterou anterior pronunciamento.

É o relatório.

VOTO

Demonstrou a auditoria realizada a absoluta ausência de zelo no trato da coisa pública dos responsáveis pelos atos praticados.

Evidenciou, outrossim, que o instrumento convocatório analisado padece de vícios de legalidade insanáveis, conforme reconheceu a Autarquia, que prontamente sustou o prosseguimento do certame, tão logo notificada por este Tribunal.

Em decorrência da estrita obediência aos ditames do artigo 62 da Lei Municipal número 10.544/88, regente da espécie, o certame deveria ter sido **anulado** e não revogado como o foi sob o fundamento do interesse administrativo.

Diante do exposto, com esteio no inciso XIII do artigo 19, combinado com os artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal número 9.167/80, **CONDENO cada um dos**

membros da **Comissão de Julgamento de Licitação** à época dos fatos - (Portarias Hospital do Servidor Público Municipal números 53/97 e 05/98): MARCELO DE QUEIROZ ELIAS, HELDER DURAND RIBEIRO CABRAL, BENILDO DE MELO, ARLETE VILA LOBOS RIBEIRO e SIMONE QUIYOMY WATANABE, ao pagamento da **MULTA** no valor de 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) pela inobservância, na elaboração do edital, dos dispositivos legais apontados no relatório da presente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-008.285.98-04, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO, na 1.873ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EURÍPEDES SALES, com voto anteriormente proferido na 1.872ª S.O., pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EURÍPEDES SALES, com fundamento no inciso XIII do artigo 19, combinado com os artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, em aplicar a multa de 238 UFIR's a cada um dos membros da Comissão de Licitação, à época dos fatos, Srs. Marcelo de Queiroz Elias, Helder Durand Ribeiro Cabral, Benildo de Melo, Arlete Vila Lobos Ribeiro e Simone Quiyomy Watanabe, pela inobservância, na elaboração do edital, aos dispositivos legais apontados no relatório do Conselheiro Relator.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 1999

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente tem origem na Ordem de Serviço destinada ao acompanhamento de licitação empreendida pelo HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, através da Tomada de Preço n° 083/98, objetivando a aquisição parcelada de material para seu Banco de Sangue.

Na análise efetuada, o Departamento de Auditoria II apurou vícios tanto no instrumento de convocação como na minuta do futuro contrato, os quais estão discriminados no relatório de fls. 71/73, em razão do que o então Cons. Edson Simões determinou a imediata notificação do Superintendente daquela Autarquia, recomendando a sustação do certame, até que fossem sanadas as irregularidades (fls. 75).

Entretanto, tempos depois, aquela autoridade revogou a licitação por interesse administrativo, conforme despacho publicado no DOM de 23.04.99, cujo recorte pode ser visto às fls. 82.

Por instância do nobre Conselheiro Relator, o Superintendente, em exercício, enviou o ofício-resposta de fls. 91, esclarecendo os motivos da revogação, em virtude da parceria formalizada entre o HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL e a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, tornando, desta forma, desnecessária a aquisição do material que seria licitado, à exceção do soro anti-c, cujo procedimento de compra foi desencadeado através da requisição n° 195/99.

Com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, ratificando seu parecer anterior (fls. 93), esta Eg. Corte, pronunciou o v. Acórdão de fls. 103, onde, por maioria de votos, vencido o Cons. Antonio Carlos Caruso, aplicou, a cada membro da Comissão de Licitação, a multa de 238 UFIR's, com esteio no art. 19, inciso XIII, c/c o art. 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal n° 9167/80.

Irresignados, os apenados recorrem desse r. Acórdão, através de peças autônomas, mas identificadas pelos mesmos fundamentos, que podem ser resumidos nos seguintes pontos :

- *ausência de intimação para formulação de defesa prévia;*

- *inexistência de execução de despesa pública;*

- *inexistência de prejuízo, ante a revogação do certame.*

As chefias imediata e mediata da AT-Jurídica, contrariando parecer de seu Assessor, Dr. Álvaro de Queiróz Franco, opinaram pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 191/194 e 195), sendo secundados pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 196), e, afinal, pela Secretaria Diretoria Geral, que, em parecer lançado às fls. 197/199, propõe a acolhida dos recursos e conseqüente reforma do v. Acórdão impugnado, para fins de cancelamento da multa imposta aos irresignados.

É a síntese do aproveitável. Passo a emitir meu voto.

VOTO

1. Registro, em princípio, que, consoante a certidão de fls. 185, todos os recursos em exame foram interpostos "opportune tempore".

Os recorrentes atenderam, outrossim, o requisito da legitimação, exigido no art. 42 da Lei Municipal no 9167/80, dado que estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal, enquadrando-se, portanto, na categoria do inciso I, do art. 36 do mesmo Diploma Orgânico deste Sodalício.

Logo, todos os apelos preenchem os pressupostos legais da tempestividade e da legitimidade, viabilizando, desta forma, o conhecimento de seu mérito.

2. Nos termos do v. Acórdão guerreado, todos os recorrentes foram apenados com a multa de 238 UFIR's, prevista no art. 53 da Lei Municipal no 9167/80, por inobservarem os dispositivos legais apontados no voto condutor do então Relator, Cons. Edson Simões, na elaboração do Edital da Tomada de Preços no 083/98, deflagrada pelo HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Esses deslizes, detectados e detalhados no Relatório da Auditoria, às fls. 71/74, não foram, à época, negados ou contrariados pela Superintendência daquela Autarquia, que, atendendo recomendação deste Tribunal, veiculada pelo ofício da Presidência, determinou o adiamento do procedimento, consoante se deduz da comunicação estampada às fls. 79, divulgada na Imprensa Oficial pelo próprio Colégio Licitante.

Assim, no rigor da lei, a multa foi corretamente aplicada a quem tinha o dever de zelar pela correta e perfeita feitura do Edital de Licitação, escoimando-o de vícios que pudessem comprometer a validade de todo procedimento dele decorrente, não fosse a ocorrência de fato superveniente, qual seja, sua revogação, por interesse administrativo, tornando inoperantes ou ineficazes os atos até então praticados (fls. 82), ato esse justificado só posteriormente, nos esclarecimentos de fls. 91.

Nesse contexto, as justificativas apresentadas pelos recorrentes, sob esse fundamento, são válidas e convincentes, sobretudo quando ressaltam a inexistência de má-fé e mesmo de prejuízo para a Instituição, circunstâncias essas que permitem relevar as faltas apontadas, nos termos do art. 55, § único, da Lei Básica deste Sodalício.

Nessa linha de raciocínio, conheço de todos os recursos e dou-lhes provimento, para o efeito de relevar as faltas denunciadas pelo eminente Cons. Edson Simões, no voto vencedor do v. Acórdão atacado, porém, com a especial recomendação, a todos os membros do Colégio Licitante, de maior atenção, zelo e cuidado na feitura dos editais de sua responsabilidade, e, inclusive, no desenvolvimento de todos os procedimentos deles decorrentes, até alcançar sua decisão final.

É como voto, deixando, ainda, o registro final de que inocorreu, na espécie, qualquer desrespeito ou violação ao princípio do contraditório, até porque todos os apenados não poderiam alegar inconsciência das falhas assinaladas, como se presume da

publicação do DOM de 18.07.98 (fls. 79), comunicando a todos os interessados o adiamento da abertura dos envelopes por tempo indeterminado e por interesse da Administração.

TCM, 10 de maio de 2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-008.285.98-04, ora em grau de Recurso, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, para o efeito de relevar as faltas denunciadas pelo eminente Conselheiro EDSON SIMÕES, no voto vencedor do V. Acórdão atacado.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em recomendar a todos os membros do Colégio Licitante, maior atenção, zelo e cuidado na feitura dos editais de sua responsabilidade e, inclusive, no desenvolvimento de todos os procedimentos deles decorrentes, até alcançar sua decisão final.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator